

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Senhor Beto Pereira)

Introduz mudanças no Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, sítios de internet ou aplicativos de celular.

- § 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados;
- § 2º Se o serviço contratado for transporte aéreo, o prazo previsto no caput será 7 dias antes do embarque, sendo que, à partir desse prazo, será admitida multa à parte que deu causa, ao montante que não exceda 10% do valor ajustado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 29 anos, o Código de Defesa do Consumidor provocou à época uma verdadeira revolução nas relações de consumo no Brasil, assegurando ao consumidor, parte mais frágil nessa relação, o a possibilidade de exercer os seus direitos, antes ignorados por grande parte das empresas.

Passados esses 29 anos, a legislação necessita ser atualizada em função da evolução das formas as quais o consumidor utiliza, principalmente através da internet, para adquirir produtos e serviços.

Assim, propomos através desse projeto, a inclusão dos sítios e aplicativos para celulares ao artigo 49, possibilitando ao consumidor a faculdade de desistência das compras realizadas também por esses meios no prazo de 7 dias, a exemplo do que já ocorre com as compras efetuadas pelo telefone.

Além disso, acrescentamos o § 2º ao mesmo artigo, de forma a deixar claro a sujeição das companhias aéreas à norma, uma vez que, embora já prevista no art. 740 do Código Civil, tem sido frequentemente desrespeitada em face a erros de interpretação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Beto Pereira PSDB/MS